



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária N° 1.540
() Extraordinária n°

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00418/2018

Referência : Processo nº 2014.3.04312

Interessado : Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A

EMENTA Infração ao art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.04312, de interesse da pessoa jurídica Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A, que trata do auto de infração lavrado em 3 de novembro de 2014, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução/fornecimento de concreto, Nota Fiscal 17.127, de 25/10/2015, contrato: Fornecimento de Concreto, em fase de estrutura - estrutura do 2º pavimento, com 2 (dois) pavimentos e área de 7212.36 m², contratante: Atento Brasil S/A, na Rua Campo Grande, nº s/nº, Lote 08, PAL 47371 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, não manutenção de placa visível e legível ao público, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 4.067/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração; considerando que a autuada irresignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 13 de janeiro de 2016, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, reiterando as informações alegadas em defesa, de que "apenas fornece serviços de concretagem à empresa construtora responsável pela execução da obra (...)", bem como informa que "trata-se o serviço de concretagem de um serviço auxiliar à construção civil", e que nesse sentido seria dispensável o registro da ART, cabendo a construtora registrar referida Anotação, conforme princípio definido pelo Decreto-Lei Federal nº 834/69, pelo item 19 da lista anexa ao referido diploma legal, e, posteriormente, pelo item 7.02, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003; considerando que a autuada não contestou quanto a responsabilidade sob a fixação da placa; considerando o que estabelece a Decisão Normativa nº 20, de 25 de abril de 1986, que decidiu que os serviços de concretagem são empreendimentos de engenharia; considerando que a placa indicativa do serviço prestado deve ser afixada assim que firmado contrato entre as partes, até o fim da execução da obra; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 49 (quarenta) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2014.3.04312, por exercer atividade técnica sem a devida placa indicativa, com base no art. 16 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos), de acordo com alínea "a", do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e NILO OVÍDIO LIMA PASSOS. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LEONARDO DA COSTA LOPES, PAULO DA SILVA CAPELLA, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ e SAID SERGIO MARTINS AUATT.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.

Paulo Cesar Smith Metri
Engenheiro Mecânico
1º Vice-Presidente